



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Sociedade Objetivo de Ensino Superior/Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo – Palmas-TO		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Autorização de curso de Direito		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23016.001101/96-40		
<b>PARECER Nº:</b> CES 344/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6-4-99

**I – RELATÓRIO**

Em atendimento à Diligência nº 25/98 – CNE, a Sociedade Objetivo de Ensino Superior, mantenedora do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo – Palmas – TO, envia em dezembro de 98 informações relativas a estágio, monografia, recursos bibliográficos e de informática, bem como sobre o plano de qualificação e de remuneração do corpo docente.

A Comissão de Especialistas examinou os dados remetidos, considerando-os adequados, do ponto de vista formal.

**II – VOTO DA RELATORA**

A relatora manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo, podendo a Instituição interessada requerer a visita de Comissão Verificadora quando lhe aprover.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

  
Conselheira Silke Weber - Relatora

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 160 /99**

Processo nº : 23016001101/96-40  
Interessada : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR  
Assunto : Autorização para funcionamento de curso de Direito, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, na cidade de Palmas, Estado de Tocantins.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 2.306/97, a Sociedade Objetivo de Ensino Superior protocolizou neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito instruído nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 181/96, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, na cidade de Palmas, Estado de Tocantins.

Em Parecer datado de 27 de janeiro de 1997, homologado em fevereiro do mesmo ano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pronunciou-se contrário à aprovação da solicitação.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em Parecer DEPESES/SESu Nº 1956/97, manifestou-se desfavoravelmente à solicitação, por entender que as disposições da Portaria MEC nº 1886/94 não foram atendidas.

Através da Diligência nº 61/97, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação restituiu o processo à consideração da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, para reavaliação. Mediante o Parecer DEPESES/SESu nº 235/98 a CEE de Direito reavaliou o projeto e reiterou a posição anterior, contrária à aprovação.

Nova documentação foi encaminhada pela Instituição e analisada pela CEE de Direito, Parecer DEPESES/SESu nº 80/99, que remeteu à Comissão Verificadora a responsabilidade por "conferir e ajuizar *in loco* a autenticidade das informações encaminhadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto de curso. . .".



Encaminhe-se o presente processo à apreciação da  
Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.


À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 1999.

159  
8

  
p/ CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do DEPES/SESu